



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 10 de maio de 2023.

Parecer: 66/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 71/2023 – “Torna obrigatória a fixação com cartaz com contato para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que específica, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luís Buchalla, Marco Antônio dos Santos, Paulo Sérgio dos Santos e Wesley Ricardo Coalhato que torna obrigatória a fixação com cartaz com contato para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que específica, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1906/2023, em 5 de maio de 2023. Despachado para parecer em 10 de maio de 2023. Recebido para parecer em 10 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

O projeto possui o objetivo de fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais contendo contato para denúncias em relação a maus tratos de animais, estabelecimentos disciplinados no artigo 1º, I, II e III do presente projeto, como clínicas veterinárias, pet shops e estabelecimentos de





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

prestações de serviços em relação a animais domésticos, estabelece em seu artigo 4º que o Executivo regulamentará valor de multa a ser aplicada.

II – Da Competência para Legislar em relação ao Meio Ambiente.

De acordo com os artigos 23, VI, VII, 30, I, II e 225, § 1º, VI e VII da Constituição Federal é competência de todos entes federativos e da sociedade em geral preservar o meio ambiente, este se constitui em fauna, flora, meio ambiente urbano, desse modo estando incluído os animais domésticos.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (....)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De acordo com a Constituição do Estado de São Paulo em seus artigos 144, 191 que estabelecem a competência entre estados e municípios, tendo estes autonomia para legislar em assuntos de interesse local e competência comum em determinados temas como a proteção ao meio ambiente.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Em relação a Lei Orgânica do Município de Birigüi, os artigos 154 e 156, II determinam a proteção ambiental e de animais, incluindo silvestres e domésticos.

Art. 154 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 156 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete: (...) II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Assim de acordo com a legislação vigente o município possui competência para legislar em relação ao meio ambiente de acordo com seu interesse local e respeitando o ordenamento jurídico vigente.

III – Vício de Iniciativa.

Não há de se falar em vício de iniciativa pois o projeto não cria obrigação para o poder Executivo e nem interfere em sua organização administrativa, sendo apenas a obrigatoriedade em relação a estabelecimentos que prestam serviços relacionados a animais domésticos.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE “EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)” **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO,**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002934-67.2018.8.26.0000. (grifo nosso)

A respectiva jurisprudência possui a intenção de elucidar que os municípios em relação a certas matérias possuem competência legislativa desde que não interfiram na organização administrativa e nas competências exclusivas do poder Executivo, no caso do presente projeto se dá em relação a proteção dos animais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - BARUERI - OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA - DIREITO DO CONSUMIDOR A INFORMAÇÃO DO PREÇO - Pretensão do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO objetivando determinar a suspensão da eficácia da Lei n.º 2067/2011, do Município de Barueri, que dispõe "**sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências**", sustentando o impetrante que o Município não tem competência para legislar sobre combustíveis, mas somente a Agência Nacional do Petróleo (ANP) -



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Segurança denegada Direito do consumidor à informação sobre o preço do produto, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor - Ratificação dos fundamentos da r. sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) Apelo desprovido". (TJSP 8 Câmara de Direito Público, Ap. 0027584-52.2011.8.26.0068, Rei. Des. Ponte Neto, j. 22/10/2014) (grifamos)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Da Conclusão.

Devido ao exposto referente a Lei Orgânica do Município de Birigüi, Constituição do Estado de São Paulo, Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
19/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588